



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1029/2021

PROTOCOLO Nº: 151492021

PROJETO DE LEI Nº 100/2021

**EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA
EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”**

INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER LEGISLATIVO Nº 146/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vilson Cordeiro submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Empreendedorismo Feminino” no Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 06 a 07, na qual diz que, “O incentivo, o estímulo, e o apoio a mulher empreendedora é de extrema relevância no mercado de trabalho, é extremamente necessária esta inserção da mulher em posição de visibilidade.(...) Desta maneira, independente dos riscos serem menores em empreender para os homens, as mulheres tem representado um crescimento exponencial expressivo, dominando diversos setores da economia do país e representando consequentemente no desenvolvimento destes respectivos setores, o que agrega significativamente a sociedade e impulsiona o empreendedorismo feminino. Nota-se que o Brasil é um país dotado da 7ª maior proporção de mulheres entre os empreendedores iniciais.”

Após breve relatório, segue o parecer.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Ainda, a Magna Carta preconiza em seu art. 5 sobre a igualdade de direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

E, conforme art. 6º da Constituição Federal, da justificativa do presente Projeto em análise:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição (CRFB/1988);

A redação dada pelo art. 19 da Lei nº 1.547/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal de Finanças:

Art. 19 É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e a elaboração da proposta do Plano Plurianual de Investimentos e de Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, bem como do controle das respectivas execuções anuais dessas Leis e suas eventuais alterações; a programação, elaboração e execução da política financeira e tributária do Município, bem como as relações com os contribuintes; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do Município; a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município; a guarda e movimentação de valores; a programação de desembolso financeiro; o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas; a elaboração de balancetes mensais, demonstrativos e balanço anual, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal; a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo; os registros e controles contábeis; a análise, o controle e o acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da Administração Direta; a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais; o controle e a fiscalização da sua gestão; a supervisão dos investimentos públicos; o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município; a administração das dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias, relativas ao Sistema Central

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

que representa, e outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº [3255/2017](#))

Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, e atribuições do Poder Executivo, a lei supracitada em seu art. 2º, dispõe também:

Art. 2º A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Araucária será a seguinte:

I - Unidades de Administração Direta:

(...)

e) Secretarias Municipais de Natureza Meio:

- Secretaria Municipal de Finanças (SMFI);

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”

Ademais, em análise ao Projeto de Lei nº 100/2021, verificamos que em todo o texto está clara a invasão de competência, especialmente em seu art. 3º, e seus incisos; art. 5º e seus incisos; parágrafo único do art. 6º; art. 7º e art. 8º que estruturam atribuições ao Executivo no que se refere a ser responsável pela execução do projeto, bem como no que se refere ao executivo regulamentar a Lei no que couber.

Observamos que o art. 4º autoriza convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com instituições para fins de captação de recursos, o STF vem

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

entendendo pela inconstitucionalidade de autorização pelo Legislativo em matéria dessa natureza:

“SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES –
Submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia
aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia
Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual
que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de
poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo
positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos
poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria
que leva à reafirmação da Jurisprudência do Tribunal. (STF –
ADIn 165-5 – MG – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU
26.09.1997)

Destacamos, também, o art. 6º em que determina que os procedimentos para abertura e registro local de micro e pequenas empresas deverão ser simplificados por este município, entretanto, já há previsão de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado para as referidas empresas, Lei Complementar Municipal nº 17/2018.

Por todo o exposto, a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito”. (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”*

Dessa maneira, também é possível observar que o Projeto de Lei ensejará em gastos públicos, dessarte, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Ainda, em se tratando de despesas é necessária uma infraestrutura adequada, com a disponibilização de Servidores para operacionalização, bem como a promoção e divulgação dos produtos e serviços oriundos dos projetos, ou seja, não há como desconsiderar o fato da criação de despesas.

A Constituição Federal em seu art. 167, I, e também a Lei Orgânica de Araucária art. 135, I, vedam expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Citamos a entendimento do STF sobre a competência do Vereador em iniciativa de projeto de lei que crie despesa para a administração:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Conforme entendimento do STF não há que se falar em iniciativa privativa do Executivo Municipal quando a proposição tratar sobre despesas, entretanto, para dar possibilidade a tramitação regimental o Projeto de Lei deveria estar acompanhada dos documentos relacionados na LRF.

Insta ressaltar a existência do Espaço do Empreendedor de Araucária que oferece o apoio ao MEI para regularizar a sua empresa ou ter as orientações sobre outros assuntos de interesse (incluindo documentos e tributos).

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal, bem como não está devidamente acompanhado de documentos que indiquem a fonte de custeio, e não atende as exigências da LRF, portanto, s.m.j., somos pelo arquivamento do presente.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 16 de Agosto de 2021

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 16/08/2021 as 11:08:57.